



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 36/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4483/2023, que *"Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.856, de 22 de dezembro de 2009, para permitir o uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de motocicletas (Aplicativo para Mototáxi) e Revoga a Lei nº 2.770, de 16 de setembro de 2020, e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"Inicialmente identifico que os autos versam a respeito de projeto de lei de autoria da Câmara Municipal de Porto Velho, com tema relacionado a Lei nº 1.856/2009.

Observo que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

O art. 1º do PL, acrescenta dispositivo a lei nº 1856/09. O art. 2º do PL, revoga lei nº 2770/2020 que foi declarada inconstitucional pelo TJ/RO – proc. nº 0800415-29.2021.8.22.0000.

A competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.

A União possui competência privativa para legislar sobre "trânsito e transporte" e "diretrizes da política nacional de transporte", "condições para o exercício de profissões" (art. 22, IX, XI e XVI, da CRFB), sendo vedado a Municípios dispor sobre esses temas.

O legislador municipal inova no ordenamento jurídico municipal ao editar norma de competência privativa da União (normas gerais).

Colaborando com esse entendimento, tramita na Câmara dos Deputados o PL Nº 7376/2017, que inclui o art. 3º-A, ao corpo da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 - Regulamenta "o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, veja:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

"Art. 3-A O transporte de passageiros poderá ser feito através de aplicativos ou plataforma de comunicação em rede de intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros, cujas informações deverão ser compartilhadas com o município.

É possível notar que o texto legislativo editado pela União é semelhante ao proposto pelo Legislador local.

A jurisprudência dos Tribunais, tem declarado inconstitucional, em casos semelhantes a lei dos entes federativos que adentram nas competências privativas da União para editar normas gerais, veja:

Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) **Competências exclusivas da União.** (...) **É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão**, sobretudo quando essa diga à segurança de trânsito. [ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.] Vide ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-6-2007, P, DJ de 3-8-2007 (...)

Lei distrital 3.787, de 2-2-2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de motoservice – transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). [ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-6-2007, P, DJ de 3-8-2007.] Vide ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011 (...)

A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). [RE 1.054.110, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-5-2019, P, DJE de 6-9-2019, Tema 967.]

Por todo o exposto, emitimos **parecer desfavorável ao projeto de lei nº 4483/2023**, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa da União

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 26 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito